



MUNICIPIO DE BARRO

---

MUNICIPIO DE BARRO

## Secretaria de Saúde

GESTOR:

**Samya Flavya Nascimento Macedo**

**17/01/2022 à 31/12/2022**

**(PCS) Prestação de Contas de Gestão - 2022**

Instrução Normativa nº 03/2013, de 19 de dezembro de 2013 D.O.E. de 23 de dezembro de 2013

### **Anexo II - Art. 9º**

Normas que regulam a gestão do Fundo e das alterações ocorridas no exercício, ou declaração expressa de sua não ocorrência;

**Elaborado por:**

**CONPUBLIC - CONSULTORIA E ASSESSORIA PUBLICA S/S LTDA**  
RUA JOAO BANTIM D SOUSA, 87, VILA NILDALIA, 63.140-000, ASSARE-CE.  
CNPJ: 11.445.693/0001-42

Lei nº 008/93

de 18 de fevereiro de 1993

Institui o fundo municipal de saúde e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc...

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

## CAPÍTULO I

### SECÇÃO I

#### DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o fundo municipal de saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executados ou coordenados pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

- I. O atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
- II. A vigilância sanitária;
- III. A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;
- IV. O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

## CAPITULO II

### DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

#### SECÇÃO I

#### DA VINCULAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado diretamente ao Chefe do Executivo Municipal, com a anuência do Secretário Municipal de Saúde.

## SECÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde além de outras especificações em leis ou decretos.

- I. Estabelecer políticas de aplicação do Fundo Municipal de Saúde com o Conselho Municipal de Saúde;
- II. Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no plano Municipal de Saúde;
- III. Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação e cargo do fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV. Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do fundo;
- V. Subdelegar competências aos responsáveis pelo estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;
- VI. Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos justamente do Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo fundo.

## SECÇÃO III

### DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 4º - A coordenação do fundo será exercida pela contabilidade geral do Município, que terá como atribuições:

- I. Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;
- II. Manter os controles necessários a execução orçamentária do fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- III. Manter, em coordenação com o setor do patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao fundo;
- IV. Encaminhar ao Secretário de Saúde do Município:

- a) Mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
  - b) Trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;
  - c) Anualmente o inventário dos bens móveis e o balanço geral do fundo;
- V. Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidas ao secretário municipal de saúde;
  - VI. Providenciar as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;
  - VII. Apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;
  - VIII. Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;
  - IX. Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;
  - X. Manter o controle e avaliação das produções das unidades integrantes da rede municipal de saúde;
  - XI. Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

#### SECÇÃO IV

#### DOS RECURSOS DO FUNDO

#### SUBSEÇÃO I

#### DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5º - São receitas do fundo:

- I. As transferências oriundas do orçamento da seguridade social, como decorrência do que dispõe o art. 30, VII, da constituição da república;
- II. Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;



- III. O produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;
  - IV. O produto de arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao código de postura municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;
  - V. As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas que o Município tenha direito a receber por força da lei e de convênios no setor;
  - VI. Doações em espécie feitas diretamente para este fundo;
- §1º - As receitas descritas neste artigo serão depositados obrigatoriamente em conta especial a se aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.
- §2º - O tesouro nacional fica obrigado a liberar para o Fundo Municipal de Saúde os recursos de que trata esta lei no prazo de trinta (30) dias.
- §3º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:
- I. Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
  - II. Da prévia aprovação do prefeito municipal.

## SUBSEÇÃO II

### DOS ATIVOS DO FUNDO

- Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde;
- I. Disponibilidades monetárias em bancos oriundas da receitas especificadas;
  - II. Direitos que por ventura vier a construir;
  - III. Bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do município;
  - IV. Bens e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;
  - V. Bens móveis e imóveis destinados a administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao fundo.

## SUBSEÇÃO III

### DOS PASSIVOS DO FUNDO



Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza por ventura o Município venha assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema Municipal de Saúde.

## SECÇÃO V

### DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

#### SUBSEÇÃO I

##### DO ORÇAMENTO

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

#### SUBSEÇÃO II

##### DA CONTABILIDADE

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observadas os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e de apurar custos dos serviços, e conseqüentemente de concretizar o seu objetivo bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.



§1º - A contabilidade emitirá relatório mensais de gestão inclusive dos custos dos serviços.

§2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do fundo municipal de saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

## SECÇÃO VI

### DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

#### SUBSEÇÃO I

#### DA DESPESA

Art. 12º - Imediatamente após a promulgação da lei de orçamento, o Prefeito Municipal, ouvido o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais que serão distribuídos entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e no comportamento da sua execução.

Art. 13º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 14º - A despesa do fundo municipal de saúde se constituirá de:

- I. Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela secretaria ou com ela conveniados;
- II. Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem de execução das ações previstas no art. 1º da presente lei;
- III. Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas de projetos específicos do

N

- setor saúde, observado o disposto no §1º, art. 199, da Constituição Federal;
- IV. Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
  - V. Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;
  - VI. Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento administração e controle das ações de saúde;
  - VII. Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;
  - VIII. Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessários a execução das ações e serviços de saúde mencionados no art .1º da presente lei.

## SUBSEÇÃO II

### DAS RECEITAS

Art. 15º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção de seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

## CAPÍTULO III

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16º - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.


Art. 17º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito Adicional Especial no valor de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), para as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente lei.

Parágrafo único - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do código de despesa 41 30, investimentos em Regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do Art. 43 §§ e Incisos da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 18º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barro, Estado do Ceará, em 18 de fevereiro de 1993.





João Bosco Tavares  
Prefeito Municipal